RCX Group Investimentos e Participações Ltda

Relatório art. 22, III, ‘e’ da LRE

13 outubro de 2025

gbmf

Consultoria e Administração Judicial

Estado de São Paulo - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz **Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun**,

Considerando o pedido de falência apresentado pelo Sr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu face à **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. ("RCX Group" ou "Falida"), em 24 de abril de 2025, nos autos do processo nº 1062467-52.2024.8.26.0100, e em atenção à sentença proferida em 17 de julho de 2025, que decretou a falência da empresa e nomeou a **GBMF Serviços de Administração Judicial Ltda**. ("GBMF") como Administradora Judicial do processo, submetemos para apreciação de V. Exa. o presente Relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, em atenção ao disposto no art. 22, III, "e" da Lei nº 11.101/2005 ("LFR").

O objetivo deste documento é apresentar informações sobre: ***(i)*** as causas e circunstâncias que conduziram a empresa à situação de falência; ***(ii)*** a análise dos documentos juntados aos autos; e ***(iii)*** a diligência realizada no endereço da Falida.

As informações aqui expostas foram elaboradas de forma objetiva, com base na petição inicial, nos documentos acostados aos autos e na visita técnica ao estabelecimento comercial da Falida.

Apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo. Caso necessite de maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório ou informações adicionais, teremos o prazer em estender nossos trabalhos.

Atenciosamente,

GBMF Serviços de Administração Judicial Ltda.

GBMF Serviços de Administração Judicial Ltda.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1571 - 4º andar - Edifício Novo Horizonte – Jardim Paulistano - São Paulo – SP CEP 01452-001

Conteúdo

RELATÓRIO EXECUTIVO 4

1 Contextualização do processo e metodologia 5

2 Histórico da Falida 6

3 Diligências 7

4 Lista de credores e Incidente de Classificação de Crédito Público 8

5 Conclusão e Responsabilidades 9

GLOSSÁRIO 10

Relatório Executivo

Contextualização do processo e metodologia

Visão geral do processo

O presente relatório é apresentado pela Administradora Judicial em atendimento ao art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), com a finalidade de expor as causas e circunstâncias que levaram à decretação da falência da **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, bem como indicar, quando cabível, indícios de responsabilidade civil e/ou penal de administradores, sócios e/ou terceiros, na forma do art. 186 da LREF.

O processo tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob o nº 1062467-52.2024.8.26.0100, cuja falência foi decretada em 17 de julho de 2025 a partir de pedido requerido pelo Sr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu ("Requerente"), em 24 de abril de 2025, com fundamento no art. 94, II da LRF, face ao inadimplemento de obrigação liquida, certa e exigível perseguida nos autos do Cumprimento de Sentença nº0003809-77.2023.8.26.0297, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Foro da Comarca de Jales

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica indica que RCX Group encontra-se ***"inapta"*** por ***"omissão de declarações"*** desde **12 de agosto de 2024:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.846.942/0001-77 MATRIZ		05/03/2018

NOME EMPRESARIAL: RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RCX GROUP SP	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: ********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: ********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REESTRUTURACAO@RCX.COM.BR	(11) 3392-6251

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	12/08/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: Omissão De Declarações

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Verifica-se que a Falida realizou pedido de Tutela Cautelar Antecedente preparatória de pedido de Recuperação Judicial em 02 de maio de 2023, sob o processo de n° 1054461-90.2023.8.26.0100, que tramitou perante este MM Juízo Falimentar. O processo foi extinto sem resolução de mérito (art. 290 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil), em 12 de junho de 2023, diante do não pagamento das custas iniciais, após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e sucessivas intimações infrutíferas para regularização.

Metodologia

A elaboração deste relatório baseou-se na análise dos seguintes documentos e diligências: ***(i)*** petição inicial; ***(ii)*** Certidão de Dívida Judicial em favor do Requerente; ***(iii)*** documentos do processo de origem da dívida; ***(iv)*** sentença falimentar; ***(v)*** respostas aos ofícios encaminhados aos órgãos competentes; e ***(vi)*** diligência *in loco* no estabelecimento da Falida. Havendo localização de novos elementos, este relatório poderá ser complementado, na medida em que não possui caráter exaustivo e definitivo.

Razão social: RCX Group Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ: 29.846.942/0001-77

Data de abertura: 05/03/2018

Endereço: Av. Marques de São Vicente, nº 230, Conjunto 2208, Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo/SP

Capital social: R$ 47.493.000,00

Sócios-administradores: Caio Almeida Lima e Paulo Alberto Wendel Bau Segarra

Histórico da Falida

Breve histórico da empresa

A **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. foi constituída em 5 de março de 2018, com sede na cidade de São Paulo/SP. O objeto social abrange atividades de consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de softwares, suporte técnico, operações relacionadas à gestão de ativos intangíveis e participação em outras sociedades. O capital social integralizado é de R$ 47,5 milhões, dividido entre os sócios Caio Almeida Lima e Paulo Alberto Wendel Baú Segarra, ambos investidos na condição de administradores.

A empresa registrou a abertura de filiais, conforme documentos arquivados na JUCESP. Consta a instalação de unidade em:

- **São José dos Campos/SP**: Avenida São João, nº 2200, 16º andar, sala 1603, com início das atividades em 01/10/2019;
- **Rio de Janeiro/RJ:** Avenida José Silva de Azevedo Neto, Barra da Tijuca, nº 200, Bloco 1, Sala 0207, aberta em 26/11/2021.

Ambas as filiais foram constituídas para explorar atividades correlatas ao objeto social da matriz, incluindo consultoria em tecnologia da informação e serviços complementares.

Conforme citado anteriormente, 2023, a RCX Group protocolou pedido de Tutela Cautelar Antecedente preparatória de pedido de Recuperação Judicial, que foi extinto sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais. Posteriormente, verificou-se a paralisação das atividades, ausência de bens penhoráveis e omissão no cumprimento de obrigações fiscais, circunstâncias que culminaram na decretação da falência em análise.

Contexto da falência

O pedido de falência foi fundamentado em execução frustrada de título judicial, oriundo do processo de **Cumprimento de Sentença nº 0003809-77.2023.8.26.0297**, perante o Juizado Especial Cível de Jales/SP, referente a crédito líquido e certo no valor de R$ 41.805,07 (quarenta e um mil oitocentos e cinco reais e sete centavos), após tentativas infrutíferas de satisfação do débito e ausência de bens penhoráveis.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) de citação da Falida (fl. 98), datado de 14 de maio de 2025, devidamente assinado, sem que tenha havido apresentação de defesa ou manifestação nos prazos legais, caracterizando a inércia da RCX Group após ciência formal do pedido de falência, conforme fl. 99.

As diligências realizadas pela Administradora Judicial confirmaram a paralisação das atividades, inexistência de bens arrecadáveis até o presente momento e ausência de estrutura operacional no endereço cadastrado.

Conforme indicado anteriormente, o cadastro da RCX Group perante a Receita Federal do Brasil está como ***"inapta"*** com a anotação de ***"omissão de declarações"***, sinalizando a existência de indícios da ocorrência no descumprimento de obrigações fiscais. Diante desse cenário, e após o decurso dos prazos legais sem manifestação da RCX Group, o Juízo decretou a falência, determinando a arrecadação de bens, a indisponibilidade patrimonial e a adoção das providências previstas na legislação aplicável.

Diligência

Diligência

Em 5 de setembro de 2025, em atenção ao item “1.2” da r, sentença de fls. 180/183, os representantes da Administradora Judicial realizaram diligência no endereço identificado como da sede da Falida RCX Group com o objetivo de proceder à arrecadação de bens, avaliação patrimonial e eventual lacração do estabelecimento, conforme previsto nos artigos 108, 109 e 110 todos da LRF.

A diligência foi realizada na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, conjunto 2208, 22º andar, São Paulo/SP. A equipe não logrou êxito em acessar o andar indicado, em razão de restrições impostas pelo condomínio, mesmo após tentativa de contato com a administração predial. Contudo, conforme informações prestadas pela recepção, a Falida não ocupa mais o local há mais de 3 (três) anos, não fornecendo dados ou informações sobre eventual empresa atualmente em funcionamento no endereço. Em diligência complementar, foi realizado contato telefônico com a construtora responsável pelo empreendimento Think Business Center, oportunidade em que foi informado a Administradora Judicial que a sala outrora utilizada pela Falida (nº 2.208) foi alienada ainda na fase de lançamento do empreendimento, não havendo registros sobre os atuais proprietários e/ou se imóvel encontra-se alugado.

Durante a vistoria externa e nas áreas comuns, constatou-se a inexistência de sinais de funcionamento da Falida, como por exemplo, indicação do seu nome e/ou razão social no quadro de identificação de condôminos. Foram realizadas buscas por informações junto à administração predial, sem sucesso quanto à localização de bens móveis, equipamentos ou documentos vinculados à Falida.

Também foram realizadas ligações à construtora responsável pelo empreendimento, sem sucesso na obtenção de informações sobre quem ocupa o imóvel atualmente.

Além da diligência presencial, foram efetuadas consultas em sistemas de pesquisa patrimonial e bases cadastrais, não sendo localizados imóveis, veículos ou ativos financeiros em nome da falida. Essa circunstância reforçou a impossibilidade, neste momento, da arrecadação e guarda de bens, conforme previsto na legislação falimentar.

Diante da inexistência de bens ou documentos da Falida no endereço diligenciado, restou inviabilizada a adoção das medidas de arrecadação e lacração determinadas judicialmente.

Ofícios

Conforme determinado na sentença de decretação da falência, foram adotadas as seguintes medidas:

- envio de cópia da sentença com força de ofício, pela Administradora Judicial, aos órgãos competentes: BACEN, JUCESP, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT e Setor de Execuções Fiscais do TJSP;
- intimação eletrônica das Fazendas Públicas;
- efetivação de ordens de indisponibilidade por meio dos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD, além de consultas às três últimas DIRPJ via INFOJUD.

Resultados disponíveis até o fechamento deste Relatório:

- **RENAJUD:** informou a existência de restrições de circulação sobre 8 (oito) veículos de propriedade da Falida e suas filiais, conforme fls. 200/201;
- **SISBAJUD:** não houve bloqueio de valores, em razão da ausência de saldo nas contas correntes do Banco XP S.A., Banco Votorantim, Banco Bradesco S.A., XP Investimentos CCTVM, Planner CV e Mercado Pago IP, conforme fls. 490/492;
- **INFOJUD - MIDAS/RFB**: juntados documentos da Receita Federal via sistema MIDAS, incluindo ECF dos exercícios 2021 e 2022, além de DCTF e DIRF referentes ao exercício de 2022, cujas entregas ocorreram até 2023, abrangendo anos-calendário 2020 a 2022, sem indícios de movimentação operacional recente, conforme fls. 203/485.

Lista de credores e Incidente de Classificação de Crédito Público

Lista de credores

A sentença que decretou a falência da RCX Group determinou a publicação do edital previsto no art. 99, § 1º, da LRF, contendo a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como fixou prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências (fls. 182/183).

Contudo, esta Administradora Judicial informou que a relação de credores não estava acostada aos autos e que a Falida não apresentou contestação nem constituiu advogado, razão pela qual requereu autorização para publicar o referido edital apenas com o crédito indicado pelo Requerente na petição inicial, no valor de **R$ 50.421,55** (cinquenta mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fls. 544/548 dos autos, cuja publicação ainda resta pendente.

Incidente de Classificação de Crédito Público

A sentença que decretou a falência determinou, nos termos do art. 7º-A da LRF, a instauração de incidente de classificação de crédito público caso haja identificação de débitos tributários em nome da Falida. Essa medida visa assegurar a correta verificação, habilitação e classificação dos créditos fiscais no concurso universal, garantindo a observância da ordem legal de pagamento e a preservação do interesse público, devendo tramitar de forma autônoma, vinculado ao processo principal, permitindo a manifestação da Fazenda Pública e do Ministério Público.

Em cumprimento, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo protocolou petição no Incidente de Classificação de Crédito Público n° 1800486-52.2025.8.26.0100, requerendo a habilitação de créditos tributários no valor de R$ 24.159,33 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), instruída com 14 (catorze) certidões de dívida ativa.

A Administradora Judicial apresentou parecer contábil às fls. 34/37, destacando inicialmente a ausência de comprovação, pela Fazenda Pública, da suspensão das execuções fiscais. Ademais, procedeu à atualização das certidões até a data da decretação da falência, tendo apurando o montante de R$ 20.438,26 (vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), opinando pela parcial procedência do pleito, com inclusão da Fazenda Estadual no Quadro Geral de Credores nos valores e classes abaixo:

- **Classe III – Tributário, Art. 83, III, da LRF**: R$ 17.378,20; e
- **Classe VII – Subquirografária (multas), Art. 83, VII, da LRF**: R$ 3.060,05.

Conclusão e Responsabilidades

Conclusão e Apuração de responsabilidade civil e penal

Primordialmente, quanto às responsabilidades direcionadas aos sócios e representantes de empresas Falidas, pontua-se que estes devem cumprir com os deveres impostos no art. 104 da LRF, e, na ausência desse cumprimento, uma série de desdobramentos devem ser observados.

A falência da **RCX GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** decorreu do pedido ajuizado por credor, com fundamento no art. 94, II da LRF, diante do inadimplemento de obrigação liquida, certa e exigível fixada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003809-77.2023.8.26.029, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jales. Conforme registrado na r. sentença de fls. 180/183, regularmente citada, a Falida permaneceu inerte e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa e/ou realizou depósito elisivo.

Relevante destacar que até o presente momento os sócios administradores da Falida, Caio Almeida Lima e Paulo Alberto Wendel Baú Segarra, ainda não compareceram nos autos para fins de cumprimento ao disposto no art. 104 da LRF.

Considerando a inexistência de bens arrecadáveis e a ausência de indícios de fraude ou sucessão empresarial, recomenda-se:

- Prosseguir com as diligências patrimoniais complementares, caso surjam novos indícios, utilizando sistemas como INFOJUD, SISBAJUD e CENSEC;
- Buscar a indisponibilidade via CNIB e monitorar eventuais atualizações cadastrais;
- Encerrar a fase de arrecadação após confirmação da inexistência de ativos, seguindo para a averiguação de eventuais novos credores e posterior prestação de contas.

Em razão disso, não foram obtidos documentos contábeis, fiscais, operacionais e demais informações da Falida, restando prejudicada, neste momento, apuração de quaisquer responsabilidades no âmbito civil e penal.

Desse modo, diante da ausência de subsídios e exame da documentação obrigatória, neste momento, não é possível realizar qualquer tipo de inferência sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, tampouco apontar eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, devendo-se aguardar o efetivo cumprimento das obrigações prevista no art. 104 por parte do falido.

Por fim, ressalva a Administradora Judicial não ter o presente Relatório caráter exaustivo e definitivo, considerando essas e outras eventuais providências que resultem em novas apurações de fatos e informações que cheguem a seu conhecimento e que possam configurar outras condutas repreensíveis praticadas pela Falida, seu sócio administrador e quaisquer outros envolvidos, conforme disposições da LRF pertinentes ao tema.

Glossário

Termo	Definição
AJ ou GBMF	Administradora Judicial
BACEN	Banco Central do Brasil
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CENSEC	Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CPC	Lei n° 13.105/2015 ou Código de Processo Civil
DIRPJ	Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico
Falida	RCX Group Investimentos e Participações Ltda
ICCP	Incidente de Classificação de Crédito Público
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
JUCESP	Junta Comercial do Estado de São Paulo
LREF	Lei n° 11.101/2005 ou Lei de Recuperação Judicial e Falência
MIDAS	Módulo de Impressão de Declarações da Receita Federal do Brasil
RENAJUD	Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores
RFB	Receita Federal do Brasil
Requerente	Sr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu
SCPT	Serviço Central de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo